

Comunicações

Orientações relativas ao desenvolvimento da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e aos Princípios Gerais das Comunicações Judiciais, incluindo as salvaguardas comumente aceites para as Comunicações Judiciais Diretas em casos específicos, no âmbito da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia



Judiciais

Diretas



HCCH
HAGUE CONFERENCE ON
PRIVATE INTERNATIONAL LAW
CONFÉRENCE DE LA HAYE
DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ

Sumário

Antecedentes históricos → 3

Introdução → 6

→ 11

Orientações relativas ao desenvolvimento da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia

- 1 Nomeação e designação dos membros da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia 9
- 2 Informação sobre os Membros da Rede 10

Princípios Gerais das Comunicações Judiciais

- 3 No plano interno – *com os tribunais do próprio Estado* 11
- 4 No plano interno – *com as Autoridades Centrais* 11
- 5 No plano internacional – *com os Juízes de outros Estados e o Secretariado Permanente* 12

→ 9

Princípios relativos às Comunicações Judiciais Diretas em casos específicos, incluindo as salvaguardas comumente aceites

- 6 Salvaguardas da comunicação 14
- 7 Iniciando a comunicação 14
- 8 A forma da comunicação e as dificuldades da língua 15
- 9 Mantendo a Autoridade Central informada sobre as comunicações judiciais 17

→ 13

Publicado pela
Conferência da Haia de Direito Internacional Privado
Secretariado Permanente
Churchillplein 6b
2517 JW The Hague
Holanda

 +31 70363 3303
 +31 70 360 4867
secretariat@hcch.net
www.hcch.net

© Conferência da Haia de Direito Internacional Privado 2015

Todos os direitos reservados. Nem a totalidade nem parte desta publicação pode ser reproduzida ou transmitida por nenhum meio electrónico ou mecânico, incluindo fotocópia, gravação magnética ou qualquer armazenamento de informação e sistema de recuperação sem autorização por escrito do titular dos direitos de autor.

Tradução para português por Ana Catarina Fialho

ISBN 978-94-90265-26-7

Impresso na Haia (Holanda)

Antecedentes históricos

Este documento representa a última versão das Orientações Principais sobre o desenvolvimento da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, bem como um conjunto de Princípios Gerais para as Comunicações Judiciais no contexto da *Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças* (doravante “a Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças”) e a Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia, incluindo as salvaguardas comumente aceites, em contexto específico, para as Comunicações Judiciais Diretas.

A elaboração destes Princípios começou após a 5.^a Reunião da Comissão Especial para examinar o funcionamento da *Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças* e da aplicação prática da *Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento de Decisões, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção de Crianças* (30 outubro - 9 novembro 2006)¹.

Entre as conclusões e recomendações saídas desta reunião, a secção relativa às comunicações judiciais contém a recomendação de que o futuro trabalho do Secretariado Permanente incluiria a exploração do valor da elaboração de princípios relacionados com as comunicações judiciais diretas, o que poderia servir de modelo para o desenvolvimento de boas práticas, com o aconselhamento de um grupo consultivo de peritos, vindos, principalmente, do poder judiciário².

¹ “Conclusões e Recomendações da 5.^a Reunião da Comissão Especial de revisão da aplicação da *Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças* e da aplicação prática da *Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996 sobre a Competência, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidades Parentais e Medidas de Proteção de Crianças* (30 de outubro a 9 de novembro de 2006)”, adotada pela Comissão Especial (doravante, “Conclusões e Recomendações da 5.^a Reunião da Comissão Especial”). Disponível na página informática da Conferência da Haia em <www.hcch.net> na “Secção Rapto de Crianças” e “Reuniões da Comissão Especial sobre o funcionamento prático da Convenção”.

² Conclusão e Recomendação n.º I.6.7 e). Estas conclusões adotam uma sugestão para uma recomendação que podemos encontrar em P. Lortie, “Report on Judicial Communications in relation to international child protection”, Documento Preliminar de 8 de outubro 2006, § 73, redigido para ser submetido à 5.^a Reunião da Comissão Especial para examinar o funcionamento da *Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças* (Haia, 30 de outubro a 09 de novembro de 2006) (doravante, Documento Preliminar n.º 8/2006). Disponível na página informática da Conferência da Haia em <www.hcch.net> na “Secção Rapto de Crianças” e “Reuniões da Comissão Especial sobre o funcionamento prático da Convenção” e “Preliminary Documents”.

Prosseguindo este objetivo, o Secretariado Permanente reuniu em Julho de 2008 um grupo de especialistas para discutir um texto³ preliminar. O projeto foi melhorado com a ajuda dos comentários feitos pelos peritos, de modo a fornecer uma base para uma discussão alargada e consulta na Conferência Conjunta da Comissão Europeia e da Conferência da Haia sobre as Comunicações Judiciais Diretas de Direito da Família e Desenvolvimento de Redes Judiciais (doravante denominada “Conferência Conjunta CE - HCCH”) e que teve lugar em janeiro de 2009, em Bruxelas, na Bélgica⁴. Esta conferência conjunta CE-HCCH sublinhou o contínuo desenvolvimento e aperfeiçoamento do Projeto de Princípios Gerais das Comunicações Judiciais, através da consulta de juízes de todas as regiões do mundo e diferentes tradições legais⁵, tendo sido objeto de discussão numa série de conferências judiciais que entretanto ocorreram⁶.

Em 28 de junho de 2010, o Secretariado Permanente reuniu um grupo de especialistas do Poder Judiciário⁷ com o intuito de desenvolver os princípios orientadores para o desenvolvimento da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia e o Projeto de Princípios Gerais para as Comunicações Judiciais em que, de modo a facilitar o trabalho desse grupo de especialistas, foi distribuída previamente a todos os membros uma lista de questões relativas a estas matérias, preparada pelo Secretariado Permanente.

-
- ³ Reuniram-se no Secretariado Permanente os seguintes magistrados: Victoria Bennett (Austrália), Eberhard Carl (Alemanha), Francisco Javier Forcada Miranda (Espanha), Myriam de Hemptinne (Bélgica), Jónas Johannsson (Islândia), Judith Kreeger (Estados Unidos da América, Robine de Lange-Tegelaar (Holanda), Jorge Antonio Maurique (Brasil), Dionisio Núñez Verdín (México), Annette C. Olland (Holanda), Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai), Lubomir Ptáček (República Checa), Kathy Ruckman (Estados Unidos da América), Andrea Schulz (Alemanha), Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros (Brasil), Graciela Tagle (Argentina), François Thomas (União Europeia), Mathew Thorpe (Reino Unido, Inglaterra e Gales) e Markus Zalewski (em representação da União Europeia).
- ⁴ As conclusões e recomendações da Conferência Conjunta CE- HCCH estão disponíveis na página informática da Conferência da Haia em <www.hcch.net> na “Secção Rapto de Crianças” e depois “Comunicações judiciais”. Estas conclusões e recomendações foram aprovadas por consenso, por mais de 140 juízes, de mais de 55 países, representativos de todos os continentes.
- ⁵ Conclusão e Recomendação n.º 16.
- ⁶ 3.ª Conferência Judicial em matérias transfronteiriças de Família que teve lugar em San Giljan (St. Julian's), Malta, 24 a 26 março de 2009; a Conferência Judicial Internacional de Justiça da Família para a Common Law, Cumberland Lodge, Windsor, Reino Unido, 4 a 8 agosto de 2009; Encontro de Juízes da Rede Internacional da Haia da América Latina, Montevideu, Uruguai, 4 de dezembro de 2009, Conferência Judicial Internacional em deslocações familiares transfronteiriças, Washington, D.C., Estados Unidos da América, 23 a 25 de março de 2010 e Reunião Interamericana da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia e das Autoridades Centrais sobre o Rapto Internacional de Crianças, 23 a 25 fevereiro de 2011.
- ⁷ Reuniram-se no Secretariado Permanente os seguintes magistrados: Peter Boshier (Nova Zelândia), Jacques Chamberland (Canadá), Martina Erb-Klunemann (Alemanha), Francisco Javier Forcada Miranda (Espanha), Myriam de Hemptinne (Bélgica), Jacques M.J. Keltjens (Holanda), Judith Kreeger (Estados Unidos da América), Dionisio Núñez Verdín (México), Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai), Lubomir Ptáček (República Checa), Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros (Brasil) e Mathew Thorpe (Reino Unido, Inglaterra e Gales). Esteve ainda presente Jenny Clift, em representação da Comissão das Nações Unidas sobre Direito de Comércio Internacional, responsável do Secretariado da UNCITRAL para as comunicações judiciais em matéria de insolvência.

Uma versão prévia deste documento elaborado pelo Secretariado Permanente, tendo em conta as consultas realizadas, foi formalmente submetida em março de 2011 aos Estados Contratantes da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças e da *Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças* (doravante a Convenção de 1996 em Matéria de Proteção das Crianças) de modo a que estes se pronunciassem antes da reunião da Comissão Especial de Revisão de ambas as Convenções, que ocorreu de 1 a 10 de junho de 2011.

Esta Comissão emitiu parecer favorável às orientações contidas no Documento Preliminar n.º 3-A, sendo que a versão atual deste Documento Preliminar, reproduzida no presente documento, foi revista tendo em atenção a discussão na Comissão Especial.

Este documento e os Princípios Gerais para as Comunicações Judiciais Diretas são um trabalho em permanente desenvolvimento, de modo a poder ser sempre melhorado. Deste modo, os comentários e as sugestões dos Estados, organizações interessadas ou de Juízes, especialmente dos Membros da Rede, são sempre bem-vindos.

Introdução

A criação da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia, em matérias de Direito da Família foi inicialmente proposta no Seminário para Juízes em matéria de proteção internacional de crianças, que teve lugar em 1998 no Centro de Congressos De Ruwenberg⁸. Nesse seminário, foi recomendado que as autoridades competentes (consoante a organização judiciária de cada país, os presidentes dos tribunais superiores ou outras entidades) das diferentes jurisdições designassem um ou mais membros do Poder Judiciário de modo a atuarem como canal de comunicação entre os juízes do seu país e os juízes de outros Estados Contratantes, inicialmente, em matérias relativas à Convenção da Haia de 1980 relativa ao Rapto Internacional de Crianças, de modo a facilitar a comunicação e a cooperação entre eles e, deste modo, assegurar a efetividade das normas da Convenção. Mais de quinze anos depois, é reconhecido que há uma vasta gama de instrumentos internacionais, regionais e multilaterais, em que as comunicações judiciais diretas também podem operar⁹.

Desde a sua implementação, um número de conferências judiciais permitiram a expansão da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia.

A Quarta¹⁰, a Quinta¹¹ e a Sexta¹² Reuniões da Comissão Especial para rever a aplicação da *Convenção da Haia em matéria de Rapto Internacional de Crianças* discutiu estes avanços, sendo que as suas Conclusões e Recomendações revelam o apoio da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia e na continuidade do trabalho a desenvolver por esta.

Em janeiro de 2009, a Conferência Conjunta EC-HCCR enfatizou o valor das comunicações judiciais diretas em matéria de proteção internacional de crianças, bem como o desenvolvimento de redes judiciais internacionais,

⁸ Informações acerca do Seminário Judicial realizado em De Ruwemberg no ano de 1998 estão disponíveis na página informática da Conferência da Haia em <www.hcch.net> na “Secção Rapto de Crianças” e depois “Seminários judiciais sobre a Proteção Internacional de Crianças” e “Outros seminários judiciais”.

⁹ Conclusão e Recomendação n.º 17, *supra*, nota 4. Consultar ainda a Convenção da Haia de 1996 em Matéria de Proteção de Crianças e os instrumentos de carácter regional da União Europeia e da Organização dos Estados Americanos.

¹⁰ Conclusões e Recomendações da 4.ª Reunião da Comissão Especial de Revisão da Execução da *Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 em matéria de Rapto Internacional de Crianças* (22 a 28 de março de 2001), organizada pelo Secretariado Permanente (doravante, Conclusões e Recomendações da 4.ª Reunião da Comissão Especial). Conclusões e Recomendações n.ºs 5.5 a 5.7., disponível na página informática da Conferência da Haia em <www.hcch.net> na “Secção Rapto de Crianças” e depois “Reuniões da Comissão Especial sobre o funcionamento prático da Convenção” e “Preliminary Documents”.

¹¹ Conclusões e Recomendações da Quinta Reunião da Comissão Especial, *supra*, nota 1, parte VI.

¹² Conclusões e Recomendações da Parte I e Parte II da 5.ª Reunião da Comissão Especial de Revisão da Execução da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 em matéria de Rapto Internacional de Crianças e a Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, realizada na Haia, de 1 a 10 de junho de 2011 e de 25 a 31 de janeiro de 2012.

regionais e nacionais que suportem essas mesmas comunicações¹³, convidando as diferentes redes a operar de modo complementar e coordenado de modo a produzir sinergias e, tanto quanto possível, a observar as mesmas regras basilares em relação às comunicações judiciais diretas¹⁴. A Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado inclui atualmente cerca de 97 juízes, representando 70 Estados ou organizações internacionais, em todos os continentes¹⁵.

O papel de um membro da Rede é o de constituir uma ligação entre os seus colegas e outros membros da Rede. Existem duas funções de comunicação principais exercidas pelos membros da Rede. A primeira é de natureza de geral (não no caso concreto) e consiste na partilha de informações da Rede ou do Secretariado Permanente com os colegas da sua jurisdição e assistir à partilha reversa de informação, o que pode incluir a participação em seminários internacionais, sendo que a segunda se efetiva com as comunicações judiciais diretas no âmbito dos casos concretos, com o objetivo de colmatar alguma falta de informação que o juiz competente tenha da situação e das implicações legais no Estado da residência habitual da criança. Neste contexto, os membros da Rede podem envolver-se na criação de condições para assegurar o regresso da criança, incluindo o estabelecimento de medidas urgentes ou cautelares de proteção e o envio de informações acerca da guarda ou do regime de visitas, bem como a implementação de medidas de proteção em casos de violência doméstica ou abuso. Tais medidas resultarão frequentemente numa considerável poupança e melhor utilização de tempo e de recursos, assegurando de forma plena o superior interesse da criança.

Os Princípios para as Comunicações Judiciais Diretas têm por objetivo permitir a transparência, certeza e previsão de tais comunicações para os Juízes envolvidos, bem como para as partes e os seus representantes. Tais Princípios têm por objetivo assegurar que as referidas comunicações são levadas a cabo com respeito pelos requisitos legais das respetivas jurisdições e o princípio fundamental da independência judicial, aquando do cumprimento de funções na Rede. Os princípios estão desenhados de modo flexível de modo a que se possam enquadrar nas diferentes regras processuais nos diversos sistemas e tradições legais.

¹³ Conclusão e Recomendação n.º I, *supra*, nota 4.

¹⁴ Conclusão e Recomendação n.º II.

¹⁵ A lista dos membros da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia está disponível na página informática da Conferência da Haia em <www.hcch.net> em “Secção Rapto de Crianças” e depois “Rede internacional de juízes da Haia”.

Em todos os Estados deve ser assegurada a existência de base legal para as comunicações judiciais diretas, desde que se discuta se a lei aplicável às mesmas é a lei do país ou os instrumentos internacionais relevantes¹⁶.

Devem ser efetuados nos Estados de modo a promover o uso apropriado das comunicações judiciais diretas em matéria de proteção internacional de crianças, de modo a aumentar a consciência da existência e do papel do Juiz da Rede¹⁷ e assegurar, que quando apropriado, o apoio e os recursos necessários são capazes de funcionar efetivamente.

¹⁶ Conclusão e Recomendação, n.º 15, *supra*, nota 4.

¹⁷ Conclusão e Recomendação n.º 11.

Orientações relativas ao desenvolvimento da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia

Ao longo dos anos, têm vindo a emergir um conjunto de regras sobre a designação e nomeação dos membros da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia, bem como acerca da informação destes e dos seus meios de divulgação. A Conferência Conjunta EC-HCCH reconheceu que devem ser disponibilizados recursos adequados, tanto legais como administrativos, de modo a auxiliar o trabalho da Rede, à medida que este aumenta¹⁸.

Mais ainda, os Estados com um elevado número de casos envolvendo matérias de proteção internacional de crianças são convidados a considerar estabelecer um secretariado de apoio ao trabalho do Juiz ou Juízes da Rede¹⁹.

Finalmente, a Conferência Conjunta EC-HCCH recomendou que se avançasse no desenvolvimento de redes nacionais de apoio às redes internacionais e regionais²⁰.

I Nomeação e designação dos membros da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia

- I.1 Os Estados que ainda não tenham designado um Juiz membro da Rede Internacional são fortemente encorajados a fazê-lo²¹.
- I.2 Os juízes designados para a Rede com a responsabilidade para as matérias da proteção internacional de crianças devem ser juízes²² com competência e experiência atual nessa área²³. As autoridades competentes por esta escolha variam de Estado para Estado. Alguns exemplos das autoridades competentes incluem os Conselhos da Magistratura, os Supremos Tribunais de Justiça e os seus Presidentes, Assembleias de Juízes ou, por vezes, o Ministério da Justiça ou Direção-Geral que tenha competência nestas matérias²⁴.
- I.3 O processo de designação deve respeitar a independência do Poder Judiciário²⁵.
- I.4 A designação de um Juiz em Estados que não são Partes nas Convenções da Haia em matéria de proteção de crianças também é fortemente encorajada²⁶.

¹⁸ Conclusões e Recomendações, n.º 13.

¹⁹ Conclusões e Recomendações, n.º 14.

²⁰ Conclusões e Recomendações, n.º 10.

²¹ Conclusões e Recomendações, n.º 2.

²² Juízes que estejam atualmente em funções.

²³ Conclusões e Recomendações, n.º 3, *supra*, nota 4.

²⁴ Documento Preliminar n.º 8/2006 relativo às Comunicações Judiciais, *supra*, nota 2, parágrafos 19-21.

²⁵ Conclusões e Recomendações, n.º 5, *supra*, nota 4.

²⁶ Documento Preliminar n.º 8/2006 relativo às Comunicações Judiciais, *supra*, nota 2, parágrafo 73, 3 k).

- 1.5 Os Estados que hajam designado um Juiz especializado em matérias de proteção de crianças para outras Redes são convidados a fazer o mesmo no contexto da Rede Internacional de Juízes da Conferência Haia e vice-versa²⁷.
- 1.6 Sempre que possível, as designações devem ter lugar pelo maior período de tempo possível, de modo a garantir a estabilidade da Rede, sendo reconhecida, no entanto, a necessidade de integração de novos membros na Rede, com alguma regularidade. É estabelecida a prática de que Juízes que não estão em atividade devem renunciar à Rede de modo a poderem ser substituídos por Juízes no ativo e com experiência na matéria.
- 1.7 A nomeação deve ser feita por meio de carta assinada ou através de documento oficial da autoridade competente pela designação.
- 1.8 Quando um Estado designar dois ou mais membros, é estabelecida a prática de que a nomeação deve identificar as unidades territoriais ou os sistemas legais pelos quais o Juiz é responsável, devendo ainda indicar o Juiz que deve ser o primeiro contacto e o Juiz que é contacto alternativo.

2 Informação sobre os Membros da Rede

- 2.1 As informações acerca dos membros individuais da Rede devem ser reencaminhadas para o Secretariado Permanente para que possam ser incluídas numa lista de membros disponível em Inglês e em Francês.
- 2.2 Da informação a ser enviada para inclusão de membros da Rede na lista deve constar o nome do Juiz e, sempre que possível, de modo a auxiliar o Secretariado Permanente da Conferência da Haia com a tradução, a situação e o nome do Tribunal onde o Juiz exerce, em francês e em inglês, bem como na(s) língua(s) original/originals. Outras informações a ser fornecidas incluem os contactos oficiais incluindo os endereços postal e eletrónico, telefone e fax, bem como o método preferencial de comunicação do Juiz. Finalmente, os membros devem indicar as línguas em que conseguem comunicar oralmente e por escrito.
- 2.3 Estas informações devem ser mantidas pelo Secretariado Permanente e devem ser atualizadas sempre que necessário.
- 2.4 Uma cópia da lista de Juízes, incluindo os seus contactos, será distribuída entre os membros da Rede. No entanto, os nomes e a informação actualizada sobre os membros estará disponível ao público através do *website* da Conferência da Haia e na *Newsletter de Juízes relativa à Proteção Internacional de Crianças*.
- 2.5 Quando um Juiz for designado para a Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia, devem ser tomadas providências de modo a que outros juízes, bem como as respetivas Autoridades Centrais tomem conhecimento dessa designação.
- 2.6 É recomendado às Autoridades Centrais que as aplicações ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças contenham o nome do Juiz da Rede no país do pedido.

²⁷Documento Preliminar n.º 8/2006 relativo às Comunicações Judiciais, *supra*, nota 2, parágrafo 73, 4 l).

Princípios Gerais das Comunicações Judiciais

As responsabilidades da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia incluem a recolha de informação e notícias relevantes para a implementação das Convenções da Haia e de outras matérias internacionais de proteção de crianças, tanto nacional como internacionalmente. O Juiz deve assegurar que esta informação é disseminada, tanto internamente para outros Juízes, no seu Estado, como internacionalmente, entre os membros da Rede.

3 No plano interno – com os tribunais do próprio Estado

- 3.1 O Juiz da Rede deve diligenciar para que os seus colegas de jurisdição estejam conscientes da legislação e das Convenções em matéria de proteção de crianças, bem como informá-los do modo de aplicação prática destas. A iniciativa e a participação em seminários internos para Juízes e profissionais forenses, bem como a publicação de artigos
- 3.2 O Juiz da Rede deve certificar-se de que os outros Juízes da sua jurisdição que contactem com casos envolvendo a proteção internacional de crianças recebam a edição da *Newsletter de Juízes relativa à Proteção Internacional de Crianças*, publicada pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia, bem como estejam a par de qualquer outra informação, como a constante da Base de Dados de Rapto Internacional de Crianças da Conferência da Haia (INCADAT)²⁸, que pode contribuir para o desenvolvimento da experiência do Juiz.

4 No plano interno – com as Autoridades Centrais

Outra das funções da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia é a de promover relações de trabalho efetivas entre todos os envolvidos em matérias de proteção internacional de crianças, de modo a assegurar a aplicação efetiva das regras e procedimentos relevantes.

- 4.1 É reconhecido que a relação entre Juízes e as Autoridades Centrais pode ser feita de diferentes formas²⁹.
- 4.2 As Autoridades Centrais podem desempenhar um papel importante no apoio às Redes Judiciais e na facilitação de comunicações judiciais diretas³⁰.

²⁸ Disponível em www.incadat.com.

²⁹ Conclusões e Recomendações da 5.ª Reunião da Comissão Espacial, *supra*, nota 1; Conclusões e Recomendações n.º 1.6.4; Documento Preliminar n.º 8/2006 relativo às Comunicações Judiciais, *supra*, nota 2, parágrafos 27-29 e 73, 2 b).

³⁰ Conclusões e Recomendações, n.º 12, *supra*, nota 4.

- 4.3 As relações de trabalho de sucesso dependem da construção de uma confiança mútua entre os Juízes e as Autoridades Centrais.
- 4.4 As reuniões entre Juízes e as Autoridades Centrais a um nível nacional, bilateral, regional ou multilateral são necessárias de modo a construir esta confiança e podem auxiliar à troca de informação, ideias e boas práticas³¹.
- 4.5 O Juiz da Rede deve promover, no âmbito da sua jurisdição, a colaboração geral em matéria de proteção internacional de crianças.

5 No plano internacional – com os Juízes de outros Estados e o Secretariado Permanente

- 5.1 O Juiz da Rede deve encorajar os outros Juízes do respectivo Estado a participar, sempre que apropriado, em comunicações judiciais diretas.
- 5.2 O Juiz da Rede podem fornecer ou facilitar o fornecimento de respostas a inquéritos por parte de Juízes estrangeiros relativas a legislação e Convenções em matéria de proteção internacional de crianças e o seu papel na sua jurisdição³².
- 5.3 O Juiz da Rede é responsável por assegurar que as decisões importantes relativas a comunicações judiciais diretas, entre outras, são enviadas para os editores da Base de Dados de Rapto Internacional de Crianças (INCADAT).
- 5.4 O Juiz da Rede pode ser convidado para contribuir para a *Newsletter de Juízes relativa à Proteção Internacional de Crianças*, do Secretariado Permanente.
- 5.5 O Juiz da Rede é encorajado a participar em seminários internacionais em matéria de proteção de crianças, sempre que relevante e possível.

³¹ Documento Preliminar n.º 8/2006 relativo às Comunicações Judiciais, *supra*, nota 2, parágrafo 73, 2 g).

³² É de notar que as Autoridades Centrais, ao abrigo do Artigo 7.º alínea e) da Convenção da Haia de 1980 em matéria de Rapto Internacional de Crianças, devem, em particular, tanto diretamente como através de um intermediário, tomar as medidas apropriadas “para fornecer informação de carácter geral relativas à lei do seu Estado, em conexão com a aplicação da Convenção”.

Princípios relativos às Comunicações Judiciais Diretas em casos específicos, incluindo as salvaguardas comumente aceites

As Comunicações Judiciais Diretas respeitam a comunicações que acontecem entre Juízes, relativamente a um caso concreto. A prática demonstra que estas comunicações maioritariamente acontecem em questões relacionadas com o rapto internacional de crianças, ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.

Estes casos demonstram que estas comunicações podem ser muito úteis na resolução de algumas questões práticas, por exemplo, relacionadas com o regresso e que podem resultar em decisões imediatas e acordos entre os pais perante o tribunal do Estado Contratante requerente.

O papel da Rede Internacional de Juízes da Conferência da Haia é o de receber e, quando necessário, mediar comunicações judiciais e iniciar ou facilitar novas comunicações.

O Juiz da Rede pode ser o Juiz envolvido na comunicação ou pode facilitar a comunicação entre os Juízes competentes para decidir o caso concreto.

Estas comunicações diferem das cartas rogatórias pelo que a produção da prova deve seguir as regras legais.

Quando um Juiz não está em condições de assistir, este pode pedir que outro Juiz contacte a autoridade competente.

Podem ser objeto de comunicações judiciais diretas, por exemplo:

- a O agendamento do caso na jurisdição estrangeira:
 - i Decisões provisórias;
 - ii Audições prévias.
- b Estabelecer medidas de proteção da criança ou do outro progenitor no Estado de regresso e, quando necessário, estabelecer medidas no Estado onde a criança se encontra, antes do regresso;
- c Verificar se o Estado estrangeiro pode aceitar e executar decisões do Estado de origem;
- d Verificar se o Estado estrangeiro pode emitir decisões não conflitantes;
- e Confirmar que medidas foram tomadas pelo Estado estrangeiro;
- f Verificar se existem queixas/condenações por violência doméstica no Estado estrangeiro;
- g Verificar se a transferência da jurisdição não será mais apropriada.

6 Salvaguardas da comunicação

PRINCÍPIOS GERAIS

- 6.1 Qualquer Juiz que entre numa comunicação judicial direta deve respeitar a legislação da sua própria jurisdição³³.
- 6.2 Quando envolvido numa comunicação, o Juiz deve manter a sua independência, no processo de decisão sobre a matéria.
- 6.3 As comunicações não podem comprometer a independência do Juiz no processo de decisão sobre a matéria.

PROCEDIMENTOS DE SALVAGUARDA COMUMMENTE ACEITES

- 6.4 Nos Estados Contraentes em que as comunicações judiciais diretas são praticadas, são comumente aceites como procedimentos de salvaguarda³⁴:
- À exceção de algumas situações especiais, as partes devem ser notificadas na natureza da comunicação proposta;
 - As comunicações devem ser gravadas, de modo a poderem ser disponibilizadas às partes³⁵;
 - Todas as conclusões devem ser registadas por escrito;
 - As partes ou os seus representantes devem ter a oportunidade de estar presentes em determinados atos, nomeadamente através de teleconferência.
- 6.5 Nenhum destes procedimentos de salvaguarda comumente aceites deve impedir o Juiz de seguir as regras ou procedimentos nacionais.

7 Iniciando a comunicação

NECESSIDADE

- 7.1 Aquando do juízo de necessidade da comunicação judicial direta, o Juiz deve ter em consideração a rapidez, eficiência e a relação custo-benefício.

³³ Documento Preliminar n.º 8/2006 relativo às Comunicações Judiciais, *supra*, nota 2, parágrafo 73, 5 m). Por exemplo, a produção de prova deve seguir os trâmites legais.

³⁴ O texto do Princípio 6.4 advém das considerações de especialistas acerca da necessidade de alteração da Recomendação n.º 5.6 da 4.ª Reunião da Comissão Especial, que dispunha na sua versão original: *Nos Estados Contraentes em que as comunicações judiciais diretas são praticada, são comumente aceites como procedimentos de salvaguarda:*

- As comunicações devem ser limitadas a questões de logística de troca de informações;
- As partes devem ser notificadas da natureza da comunicação;
- As comunicações devem ser gravadas;
- A confirmação de um acordo atingido deve ser realizada por escrito;
- As partes ou os seus representantes devem estar presentes em determinados atos, nomeadamente via videoconferência.

³⁵ É de notar que as comunicações podem ser gravadas de diversos modos, tais como a transcrição ou a troca de correspondência, passível de arquivamento.

OPORTUNIDADE – ANTES OU DEPOIS DA TOMADA DA DECISÃO

- 7.2 Os Juízes devem considerar o benefício das comunicações judiciais diretas e o momento em que as mesmas podem ocorrer.
- 7.3 A oportunidade e conveniência da comunicação são decididas pelo Juiz que inicia essa comunicação³⁶.

CONTACTO COM O JUIZ DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA

- 7.4 A comunicação inicial deve acontecer entre dois Juízes da Rede de modo a encontrar o Juiz competente na outra jurisdição³⁷.
- 7.5 Aquando do início do contacto com o Juiz da jurisdição estrangeira, a comunicação deve ser feita por escrito (Princípio 8) e conter as seguintes informações:
- a O nome o contacto do Juiz que iniciou a comunicação;
 - b A natureza do caso (com o devido respeito pelas questões sujeitas a segredo);
 - c O objetivo da comunicação;
 - d Se as partes consentiram a comunicação judicial direta, antes do início da mesma;
 - e Quando as comunicações podem ocorrer (tendo em atenção as possíveis diferenças horárias);
 - f Quaisquer questões específicas que o Juiz gostaria de ver esclarecidas;
 - g Outras matérias pertinentes.
- 7.6 O tempo e o lugar para que ocorram as comunicações devem ser da conveniência de ambos os Tribunais. Em cada tribunal, o pessoal para além dos Juízes podem comunicar uns com os outros, de modo a estabelecer as condições para as comunicações, a não ser se outra for a decisão dos tribunais³⁸.

8 A forma de comunicação e as dificuldades da língua

- 8.1 Os Juízes devem utilizar os meios tecnológicos mais apropriados, de modo a permitir uma comunicação eficiente e tão rápida quanto possível³⁹.
- 8.2 O meio inicial e a língua da comunicação devem, tanto quanto possível, respeitar as preferências, quando existam, indicadas na lista de membros da Rede. As comunicações restantes devem ser realizadas utilizando o método inicial e a língua de comunicação, a não ser que os Juízes determinem o contrário.

³⁶ Documento Preliminar n.º 8/2006 relativo às Comunicações Judiciais, *supra*, nota 2, parágrafo 73, 5 n).

³⁷ Documento Preliminar n.º 8/2006 relativo às Comunicações Judiciais, *supra*, nota 2, parágrafo 73, 5 o).

³⁸ American Law Institute, “Guidelines Applicable to Court-to-Court Communications in Cross-Border Cases”, Anexo K do Documento Preliminar n.º 8/2006 relativo às Comunicações Judiciais, *supra*, nota 2, 7 d).

³⁹ Decisão n.º 2001/740/CE do Conselho de 28 de maio de 2001 que estabeleceu uma Rede Judiciária Europeia em matérias civis e comerciais (Artigo 8.º) publicado no JO L 174 de 27/06/2001, pp. 25-31.

8.3 Quando dois Juízes não dominarem uma língua comum, podem ser requeridos serviços de tradução ou interpretação, através da Autoridade Central ou do Tribunal em que a comunicação foi iniciada.

8.4 Os Juízes da Rede são encorajados a melhorar as suas habilitações linguísticas.

COMUNICAÇÕES ESCRITAS

8.5 As comunicações escritas, particularmente ao iniciar o contacto, são muito importantes na medida em que permitem guardar a comunicação e ajudam a dirimir barreiras de língua e de horário.

8.6 Quando a comunicação escrita for fornecida através de tradução, constitui uma boa prática fornecer a mensagem na sua linguagem original.

8.7 As comunicações devem sempre incluir o nome, o título e os contactos do remetente.

8.8 As comunicações devem ser escritas com uma linguagem simples, tendo em conta o receptor.

8.9 Tanto quanto possível, devem ser utilizados meios apropriados de modo a manter a confidencialidade das informações pessoais das partes.

8.10 As comunicações escritas devem ser transmitidas através dos meios mais rápidos e eficientes de comunicação e, nos casos em que seja necessária a transmissão de dados sujeitos a segredo, meios seguros de comunicação.

8.11 A receção das comunicações escritas deve ser acusada, com o envio de uma indicação de quando será possível fornecer uma resposta.

8.12 Todas as comunicações devem ser datilografadas.

8.13 Normalmente, as comunicações devem ocorrer por escrito, à exceção de quando os Juízes em causa pertencerem a jurisdições com procedimentos na mesma língua.

COMUNICAÇÕES ORAIS

8.14 As comunicações orais são encorajadas quando os Juízes de ambas as ordens jurídicas envolvidas partilhem a mesma língua.

8.15 Quando os Juízes não partilhem a mesma língua, um ou ambos, mediante acordo entre ambos, pode ser auxiliado por um intérprete ou tradutor.

8.16 Quando necessário, nas comunicações orais, a informação pessoal relativa às partes deve ser sujeita a segredo.

- 8.17 As comunicações orais podem ocorrer pelo telefone ou videoconferência e, nesses casos, quando seja necessário processar informação sujeita a segredo, as comunicações devem ser realizadas através de meios seguros de comunicação.

9 Mantendo a Autoridade Central informada sobre as comunicações judiciais

- 9.1 Quando apropriado, o Juiz que participe nas comunicações judiciais diretas pode considerar oportuno informar a respetiva Autoridade Central de que a mesma vai ocorrer.

Informações adicionais e exemplos de comunicações judiciais diretas podem ser encontradas no Relatório sobre Comunicações Judiciais relativas à Proteção Internacional de Crianças⁴⁰.

⁴⁰ Documento Preliminar n.º 8/2006 relativo às Comunicações Judiciais, *supra*, nota 2, parágrafos 35-42 e Documento Preliminar n.º 8/2006, Anexos, pp. 23-26.

Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

Secretariado Permanente

Churchillplein 6b

2517 JW La Haya

Países Baixos

☎ +31 70 363 3303

📠 +31 70 360 4867

secretariat@hcch.net

www.hcch.net